

**RELAÇÃO Nº 0666/2019**

Processo 0000539-82.2013.8.26.0301 (030.12.0130.000539) - Inventário - Inventário e Partilha - Maria do Carmo Luis - Edital Comarca de Jarinu - Edital de citação - prazo: 20 dias Proc. 0000539-82.2013.8.26.0301 a Dra. ISADORA BOTTI BERALDO MONTEZANO Faz Saber na forma da Lei que por este Juízo e respectivo Cartório tramitam os autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por LAUDEMIR BAVARESCO rg. 400.222.801SSP/RS e CPF. 148.765.150-34 cujo óbito ocorreu em 11 de setembro de 2012e estando a herdeiroa PRISCILA PEREIRA BAVARESCO brasileira maior capaz demais qualificações ignoradas em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO por Edital para que, no prazo legal, a fluir após os 20 dias supra, habilite-se no inventário por intermédio da advogado, dizendo sobre as declarações, demais termos e atos do processo, sobre pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo inventariante MARIA DO CARMO LUIS, e ciente de que não havendo manifestação será nomeado Curador Especial. Será o presente afixado e publicado na forma da Lei. - ADV: ROBSON ALVES CASTELLI DE SOUZA (OAB 103169/SP), DOUGLAS NAUM (OAB 120772/SP), MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM (OAB 211825/SP)

JUNDIAÍ**1ª Vara Cível**

EDITAL - **ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE RAFAEL BORIERO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0006338-92.2007.8.26.0309 (nº de ordem: 0360/07).

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, Estado de São Paulo, Dr(a). Luiz Antonio de Campos Júnior, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 18/02/2019, foi encerrada a falência da empresa RAFAEL BORIERO, CNPJ 05.658.900/0001-44, como a seguir transcrita: "Vistos. O processo de falência da empresa RAFAEL BORIERO (MASSA FALIDA) seguiu os trâmites legais. O Administrador Judicial apresentou relatório final sucinto (fls. 867/872), com fulcro no artigo 131 de Decreto-Lei nº 7.661/45, requerendo o encerramento da falência, sob o argumento de ausência de recursos financeiros da massa. A DD Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao encerramento na forma requerida pelo Administrador Judicial (fls. 881) Relatados. FUNDAMENTO E DECIDO. De proêmio, cumpre mencionar a regra contida no artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 verbis: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. §1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. §2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. §3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. Pois bem. Acolho o pedido de encerramento da falência, haja vista, que embora os credores habitados tenham sido apontados no quadro geral de credores, não foram arrecadados recursos ou bens suficientes para todos os pagamentos. Ao longo do processo falimentar não foi noticiado desvio de bens ou qualquer outro delito falimentar. Não constam ações de interesse em massa. Há apenas execuções fiscais em tramitação, podendo o Fisco, se assim desejar, voltar-se contra os sócios da massa falida, na medida em que o ativo não é suficiente para o pagamento do passivo. Por fim, considerando que não houve impugnação em relação ao encerramento da falência, o pleito há que ser acolhido. Neste cenário, acolho o judicioso parecer da DD promotora de Justiça a fls. 881. Do exposto, DECLARO ENCERRADA a falência de RAFAEL BORIERO, continuando a falida responsável pelo passivo constante dos autos, mais as dívidas fiscais que se encontram em cobrança pela via de execuções fiscais. Determino que se cumpram os parágrafos 2º e 3º do art. 132 do Decreto-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais e aguardem-se o decurso do prazo para recurso. P. I.C. Jundiaí, 18/02/2019 (a) Luiz Antonio de Campos Júnior Juiz de Direito". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí.

6ª Vara Cível

Processo nº:

0034937-36.2010.8.26.0309

Classe: Assunto:

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento

Requerido:

America Latina Rotulos e Etiquetas Ltda e outro

Justiça Gratuita

Diligência do Juízo

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento de AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA E OUTRO, CNPJ 05.645.968/0001-99, com sede na Avenida Juvenal Arntes, nº 2500, Galpão B. Medeiros, Jundiaí/SP, PROCESSO Nº 0034937-36.2010.8.26.0309.